



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00858/18

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mauri Batista da Silva
Interessados: E-Ticons Empresa de Tecnologia de Informação & Consultoria Ltda. e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PRESENÇA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00780/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 003/2017 e do Contrato n.º 003/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e suporte de software, destinado ao controle contábil, à folha de pagamento, ao Portal da Transparência e à divulgação de documentos do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00020/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00858/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00858/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2017, e do Contrato n.º 003/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e suporte de software, destinado ao controle contábil, à folha de pagamento, ao Portal da Transparência e à divulgação de documentos do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 164/171, diante dos fortes indícios de irregularidades no processamento do certame licitatório e da falta de demonstração da condição vantajosa para renovação do acordo, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00020/18, fls. 172/180, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA., CNPJ n.º 09.196.974/0001-67, com base no Pregão Presencial n.º 003/2017, no Contrato n.º 003/2017 e no 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, até deliberação final desta Corte sobre a matéria.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da deliberação monocrática, para que o antigo e o atual Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente, Srs. Mauri Batista da Silva e Adriano da Silva Nascimento, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL daquele poder, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo (Presidente), Sra. Eveline Dayse Correia Lima Fernandes (Membro) e Sra. Maria José da Silva Araújo (Membro), bem como a sociedade E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA., na pessoa de um de seus representantes legais, Sr. Ailton Fernandes da Silva ou Sr. José Renato Pereira Correia Nunes, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00858/18

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, verifica-se que a Decisão Singular DS1 – TC – 00020/18, fls. 172/180, decorreu da constatação pelos inspetores deste Pretório de Contas de várias irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2017, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e suporte de software, destinado ao controle contábil, à folha de pagamento, ao Portal da Transparência e à divulgação de documentos do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB.

Com efeito, conforme destacado na referida decisão monocrática, ficaram evidentes as seguintes máculas: a) ausência de autorização de agente competente para realização da licitação; b) carência de justificativa para a contratação dos serviços; c) falta de orçamento detalhado em planilhas com a expressão da composição de todos os custos unitários; d) inexistência da portaria de nomeação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio; e) indevida determinação para participação de apenas empresas enquadradas como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP; f) discriminação incorreta da forma de pagamento no edital; g) não apresentação de pesquisas prévias de preços; h) falta de publicação do termo de homologação da licitação; i) carência do parecer técnico; j) exibição da qualificação técnica da empresa contratada sem alguns requisitos básicos; e k) não demonstração de condições mais vantajosas para prorrogação do ajuste.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00020/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2018 às 17:30



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO